03

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 02

MENSAGEM Nº 01/2023 **Paracatu – MG, 06 de janeiro de 2023.**

Exma. Sra.
Claudirene Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
Paracatu - Minas Gerais

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 135
RECEBIDO EM 10-01-23
HORÁRIO 13:41
RESPONSÁVEL

Exma. Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que *"altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu."*

O presente Projeto de Lei visa atender notificação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego via GESCON, a qual atesta irregularidade da Lei nº 3.611/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Município, e que aponta a ausência de disposição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei.

A mencionada irregularidade é exposta a partir da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, que predispõe acerca da necessidade da definição de alíquotas mínimas e máximas de contribuição do ente patrocinador, Nesse sentido, segue a integra da notificação realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência:

> *1. Ao analisar as disposições da Lei Municipal nº 3.611 de 28 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Município de Paracatu (MG), constatou-se irregularidade pela ausência de definição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei.*
>
> *2. De acordo com o inciso III do caput e o inciso I do § 3° do art. 5º-B da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§*

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 03

14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

3. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1 definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota patrocinador, seja um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.

*4. **No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público.** A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. **Nesse sentido, recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.***

*5. Diante de todo o exposto, **fica notificado o Município de Paracatu (MG), nos termos do art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, a proceder à adequação da redação da Lei Municipal nº 3.611 de 28 de outubro de 2021, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de registro de irregularidade no critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)" no CADPREV, o que pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. A nova legislação deve ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação)."*

Percebe-se, portanto, a necessidade de readequação das legislações já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota do patrocinador, seja definindo um limite máximo seja definindo um intervalo percentual. Nesse norte, a

Câmara Municipal de Paracatu
04
Minas Gerais

notificação recomenda que a alíquota de contribuição seja fixada entre 6,5% e 8,5%, conforme também sugerido pelo Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos.

Importa destacar que a referida Nota Técnica, utilizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência para apontar a irregularidade da legislação municipal foi editada em março de 2022, enquanto a legislação municipal foi sancionada em outubro de 2021, pelo que era impossível sua observância ao tempo da estruturação da legislação, sendo este fato utilizado como argumento para a realização de contestação administrativa.

Apesar disso, o Ministério do Trabalho e Previdência manteve o posicionamento, respondendo a contestação administrativa nos seguintes termos:

> *"Em resposta ao Ofício SEGESP/0226/2022, de 18 de agosto de 2022, que contesta a notificação de irregularidade da Lei Municipal n° 3.611/2021 do Município de Paracatu, encaminhada pela Secretaria de Previdência pelo sistema GESCON em 13 de junho de 2022, fazemos alguns esclarecimentos a seguir.*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, todas as leis de instituição do RPC enviadas à Secretaria de Previdência, **independentemente da data de sua publicação**, são analisadas por esta Subsecretaria para verificar sua adequação às normas gerais aplicáveis a esse regime (art. 202 da Constituição, Leis Complementares n° 108 e n° 109, de 29 de maio de 2001, resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar) e às disposições específicas sobre a sua instituição pelos entes federativos, definidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para assim atestar o cumprimento do critério "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei", exigido para a emissão do CRP.*
>
> *(...)*
>
> *Os parâmetros técnicos relativos à alíquota de contribuição máxima do patrocinador ao RPC **foram analisados e definidos pela Secretaria de Previdência na Nota Técnica SEI n° 8132/2022/ME (29637434), em 15 de março de 2022.** A partir de revisão da literatura especializada e da*

Câmara Municipal de Paracatu
05
Minas Gerais

experiência internacional, essa Nota Técnica demonstrou quais os percentuais, mínimo e máximo, devem ser observados para que o RPC possa proporcionar uma taxa de reposição adequada dos rendimentos do servidor.

Além do referencial técnico, verificou-se que para análise da legislação com finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a readequação de leis que não estabeleceram alíquota de contribuição na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

Assim como a previsão constitucional, os princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, especialmente, são atemporais, ou seja, podem e devem ser observados ao longo do tempo, ainda que não haja ato normativo de caráter orientativo expresso nesse sentido.

(...)

Recebida a Lei Municipal nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, por meio da qual foi instituído o RPC do Município de Paracatu (MG), constatou-se o não atendimento do critério de análise "Regime de Previdência Complementar - Conformidade Legal", pelo fato de não se ter estabelecido alíquota de contribuição máxima do patrocinador, descumprindo assim os parâmetros definidos na Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME e no § 5º-A do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, motivo pelo qual foi emitida e enviada, no dia 13 de junho de 2022, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, notificação que estabeleceu um prazo para regularização de 180 dias.

(...)

Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da contestação apresentada por meio do Ofício SEGESP/0226/2022, de 18 de agosto de 2022.

Com a finalidade de permitir a adequação de sua legislação, sem ficar nesse período impedido de renovar o CRP, ***o Município de Paracatu terá até o dia 17 de abril de 2023****, prazo suficiente e razoável para que possa*

Câmara Municipal de Paracatu
06
Minas Gerais

aprovar alteração da Lei nº 3611, de 28 de outubro de 2021, definindo a alíquota de contribuição máxima do ente ao RPC."

Diante do exposto, apesar de evidenciado a inexistência da exigência expressa da indicação da alíquota ao tempo da estruturação da lei vigente, faz-se necessária sua adequação, vez que se trata de requisito essencial para a regularidade do Município junto ao governo federal.

Assim sendo, espero o acolhimento integral do Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, solicitando, se possível, a observância do prazo máximo fixado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Oportunamente, valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 07/02/23 conforme o art. 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000.

Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 07

PROJETO DE LEI N.º 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º.** A concessão dos benefícios de que trata o parágrafo 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada a perda do vínculo com o Município."*

Art. 2º. O artigo 11 da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 11.** Ficam os poderes do Município de Paracatu autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2021 "*

Art. 3º. O artigo 13 da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 13.** A alíquota de contribuição do patrocinador será dentro do intervalo de 6,5% ao máximo de 8,5%, não podendo ultrapassar a contribuição individual do participante para o regime.*
>
> ***Parágrafo único.** Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes aos quais os servidores pertençam."*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 06 de janeiro de 2023, aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Processo de Votação
1º TURNO: 27/03/23 (X) Aprovado ( ) Rejeitado
2º TURNO: 03/04/23 (X) Aprovado ( ) Rejeitado
TURNO ÚNICO: / / ( ) Aprovado ( ) Rejeitado
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu
08
Minas Gerais

NOTIFICAÇÃO INICIAL SOBRE IRREGULARIDADE DA LEGISLAÇÃO

"1. Ao analisar as disposições da Lei Municipal nº 3.611 de 28 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Município de Paracatu (MG), constatou-se irregularidade pela ausência de definição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei.

2. De acordo com o inciso III do caput e o inciso I do § 3° do art. 5º-B da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP n° 905, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

3. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1 definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota patrocinador, seja um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.

4. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público. A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

5. Diante de todo o exposto, fica notificado o Município de Paracatu (MG), nos termos do art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, a proceder à adequação da redação da Lei Municipal nº 3.611 de 28 de outubro de 2021, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de registro de irregularidade no critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)" no CADPREV, o que pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. A nova legislação deve ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação)."

Câmara Municipal de Paracatu
09
Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SEGESP/0226/2022

Paracatu, 18 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Allex Albert Rodrigues
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social
SPREV – Secretaria de Previdência
Ministério do Trabalho e Previdência
Brasília/DF

Assunto: Notificação de Irregularidade da Lei Municipal nº 3.611/2021 – Município de Paracatu.

Prezado Senhor Subsecretário,

No dia 13 de junho de 2022, constou no GESCON intimação acerca de irregularidade na implementação da Lei do Regime de Previdência Complementar do Município de Paracatu/MG, referente a Lei Municipal nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, em virtude de apreciação com fulcro na Nota Técnica SEI nº 8.132/2022/ME, exarada em 16 de março de 2022.

Percebe-se, entretanto, que na data de sanção da referida lei municipal, ainda a Nota Técnica informada ainda não vigorava, sendo certo que a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município atendeu o ordenamento normativo da época, respeitando o princípio da legalidade.

O Princípio da Legalidade, no sistema jurídico positivo, é o mais importante de todos os princípios, sendo sua observância fundamental na realização administrativa pelo Estado, ou seja, os atos praticados sem a observância dessa regra são inválidos, não podendo, por conseguinte, produzir efeitos válidos.

Este princípio, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, nas palavras de Diógenes Gasparini , significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Assim, fica claro que o campo de atuação da Administração Pública é de espectro deveras inferior ao do particular, visto que este pode fazer tudo que não seja vedado por lei, e aquela, só pode atuar dentro dos limites que esta permitir, considerando, claro, o campo de liberdade permissiva, na qual cabe a interferência da apreciação subjetiva do administrador

Câmara Municipal de Paracatu
Minas Gerais
10

público, quanto ao modo de proceder nos casos concretos, chamado de atuação discricionária ou poder discricionário.

A partir dessa exposição, tem-se que a legislação municipal está de acordo com o determinado na Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo que mesma só não estabelece a alíquota mínima e máxima para contribuição do Regime de Previdência Complementar - RPC, haja visto que a Nota Técnica foi publicada posteriormente a sanção da Lei Municipal. Ademais, vale frisar que não existe nenhum segurado vinculado ao RPC.

Ato contínuo, ressalta-se também que a Nota Técnica SEI nº 8.132/2022/ME estabeleceu alguns critérios para a fixação das alíquotas de contribuição.

> "21. De acordo com Giambiagi e Afonso, a definição de alíquota de contribuição requer a adoção de algumas hipóteses: a) nível desejado de aposentadoria em relação ao último salário; b) taxa de crescimento dos salários da ativa; c) remuneração dos aportes contributivos; d) duração do período contributivo; e e) extensão da fase de recebimento da renda complementar. Os resultados variam de acordo com as premissas adotadas..."

Nesse sentido, analisando o caso concreto, tem-se que o Município de Paracatu ainda não definiu a Entidade que será responsável pela administração de sua RPC, e julga, neste momento, não possuir informações e condições técnicas para determinar uma alíquota de contribuição para o regime, sendo necessário a realização de estudo técnico atuarial adequado.

Assim, informamos que o Município de Paracatu, após a realização de estudo técnico atuarial e a definição da Entidade que será responsável pela administração de sua RPC, irá definir as alíquotas de contribuição.

Diante do exposto e considerando a segurança jurídica da aprovação da Lei Municipal, que atendeu aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, solicitamos a regularização da notificação exarada.

Sendo o que nos reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à disposição de Vossa Senhoria – através do e-mail institucional (assessoria.governo@paracatu.mg.gov.br) – para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

MAIKON FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Pública

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 11

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L296082/2022

Dados da consulta

Assunto	**Assunto Específico**	**Ente Federativo / UF**
Notificações	Notificação de Acompanhamento Legal	Paracatu / MG
Data de cadastro	**Situação**	**Última mudança de situação**
19/08/2022	Aguardando Resposta	19/08/2022

Contexto

Encaminho a resposta da notificação que trata da Regime de Previdência Complementar - Conformidade Legal exarada em 13/06/2022, referente a análise da Lei Municipal 3.611/2021, com prazo de resposta até o dia 12/12/2022.

Manifestação de entendimento

Aguardamos análise da resposta.

Questionamento

Aguardamos retorno

Anexos da pergunta

OFCION~1.PDF

Câmara Municipal de Paracatu
12
Minas Gerais

RESPOSTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA À CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO MUNICÍPIO

"Em resposta ao Ofício SEGESP/0226/2022, de 18 de agosto de 2022, que contesta a notificação de irregularidade da Lei Municipal n° 3.611/2021 do Município de Paracatu, encaminhada pela Secretaria de Previdência pelo sistema GESCON em 13 de junho de 2022, fazemos alguns esclarecimentos a seguir.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou obrigatória a instituição do regime de previdência complementar (RPC) por todos os entes federativos que possuem regimes próprios de previdência social (RPPS), nos termos dos §§ 14 a 15 do art. 40 da Constituição, e estabeleceu um prazo de dois anos para cumprimento dessa obrigação, conforme § 6º de seu art. 9º.

Com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que atribui à União a competência para exercer a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS (inciso I), estabelecer e publicar parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento (inciso II) e emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária (inciso IV), a instituição e vigência do RPC foi incorporada aos critérios exigidos para a emissão do CRP, inicialmente pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, estando atualmente assim disciplinada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

> Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:
>
> (...)
>
> X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241;
>
> (...)
>
> § 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:
>
> I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do GESCON e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e
>
> II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do

Câmara Municipal de Paracatu
13
Minas Gerais

> RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Desse modo, todas as leis de instituição do RPC enviadas à Secretaria de Previdência, independentemente da data de sua publicação, são analisadas por esta Subsecretaria para verificar sua adequação às normas gerais aplicáveis a esse regime (art. 202 da Constituição, Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar) e às disposições específicas sobre a sua instituição pelos entes federativos, definidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para assim atestar o cumprimento do critério "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei", exigido para a emissão do CRP.

Entre estas disposições encontra-se o art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cujo § 5º-A, com a redação da Portaria MTP nº 3.803, de 16 de novembro de 2022, no qual se estabelece que:

> Art. 158. (...)
>
> (...)
>
> § 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:
>
> I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e
>
> II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.

Os parâmetros técnicos relativos à alíquota de contribuição máxima do patrocinador ao RPC foram analisados e definidos pela Secretaria de Previdência na Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME (29637434), em 15 de março de 2022. A partir de revisão da literatura especializada e da experiência internacional, essa Nota Técnica demonstrou quais os percentuais, mínimo e máximo, devem ser observados para que o RPC possa proporcionar uma taxa de reposição adequada dos rendimentos do servidor. Desse modo, foi estabelecido um referencial técnico (de 6% a 13,5%), permitindo-se ao ente federativo adotar diferentes níveis de contribuição, desde que respeitado esse parâmetro prudencial.

Além do referencial técnico, verificou-se que para análise da legislação com finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a readequação de leis que não

Câmara Municipal de Paracatu
14
Minas Gerais

estabeleceram alíquota de contribuição na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

Assim como a previsão constitucional, os princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, especialmente, são atemporais, ou seja, podem e devem ser observados ao longo do tempo, ainda que não haja ato normativo de caráter orientativo expresso nesse sentido.

A natureza principiológica implica consequências reconhecidas na dogmática constitucional, dentre as quais se destaca a de que os princípios atuam como vetores axiológicos no ordenamento jurídico. Ou seja, os princípios atuam como balizas interpretativas para a aplicação das demais normas do ordenamento jurídico.

E a Portaria 1.467/2022 e suas alterações que atualizam os parâmetros gerais e as orientações, especialmente em decorrência da promulgação da EC 103/2019 em nada inovou, mas prevê a forma de aplicação da norma constitucional e os princípios intrínsecos a ela.

As evoluções normativas trazidas recentemente pela SPREV, procuram orientar e clarificar a adequada aplicação da lei de forma que a implantação do regime de previdência complementar ocorra de forma segura e eficiente para o Ente e para os servidores públicos sempre adequadas à legislação vigente. Todas elas foram levadas para debate e apreciação pelo CNRPPS e contam com a contribuição e discussão dos entes federativos.

Além de constar da referida Nota Técnica, essa orientação foi amplamente divulgada aos entes federativos, como parte das boas práticas de gestão previdenciária, no "Guia de Orientações para a Instituição do RPC de Entes Federativos", disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar), mesmo antes da publicação da Lei de Paracatu, cujo conteúdo vem sendo observado na absoluta maioria das leis de instituição do RPC.

Recebida a Lei Municipal nº 3611, de 28 de outubro de 2021, por meio da qual foi instituído o RPC do Município de Paracatu (MG), constatou-se o não atendimento do critério de análise "Regime de Previdência Complementar - Conformidade Legal", pelo fato de não se ter estabelecido alíquota de contribuição máxima do patrocinador, descumprindo assim os parâmetros definidos na Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME e no § 5º-A do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, motivo pelo qual foi emitida e enviada, no dia 13 de junho de 2022, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, notificação que estabeleceu um prazo para regularização de 180 dias.

Câmara Municipal de Paracatu
15
Minas Gerais

A respeito da alegação do Município de que ainda não definiu a entidade que será responsável pela administração de seu RPC, e que por essa razão estaria impossibilitado de definir as alíquotas de contribuição, duas considerações devem ser destacadas:

a) O prazo para que os entes federativos comprovem a vigência do RPC, por meio da autorização pela Previc do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar selecionada, encontra-se vencido desde o dia 30 de junho de 2022, conforme alínea "b" do inciso VII do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Embora haja uma concessão do referido dispositivo da norma para que o critério "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão" permaneça em análise se o ente comprovar que não houve ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a lei de instituição do RPC, isso não afasta a necessidade de que o ente priorize o processo de seleção da entidade fechada de previdência complementar, de forma a viabilizar a vigência do RPC.

b) A notificação enviada por meio do Gescon não exige que o Município estabeleça em lei todo o plano de custeio do RPC, mas apenas defina a alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, conforme previsto no § 5º-A do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Os parâmetros técnicos para que essa alíquota máxima seja estabelecida encontram-se na própria Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, editada pela Secretaria de Previdência com fundamento no art. 282 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O detalhamento do plano de custeio do RPC, observada a alíquota de contribuição máxima do patrocinador, se dará posteriormente, em comum acordo entre o Município e a entidade fechada de previdência complementar contratada.

Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da contestação apresentada por meio do Ofício SEGESP/0226/2022, de 18 de agosto de 2022.

Deve-se ressaltar que a notificação emitida no dia 13 de junho de 2022 não é hoje impedimento à renovação do CRP, uma vez que o critério "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei" permanece na situação de "em análise", pois tão logo recebida a contestação realizada por este Município e enquanto ela encontrava-se em análise por esta Subsecretaria, a contagem de prazos esteve suspensa.

Com a finalidade de permitir a adequação de sua legislação, sem ficar nesse período impedido de renovar o CRP, o Município de Paracatu terá até o dia 17 de abril de 2023(*), prazo suficiente e razoável para que possa aprovar alteração da Lei nº 3611. de 28 de outubro de 2021, definindo a alíquota de contribuição máxima do ente ao RPC.

(*) A data de 17 de abril de 2023 corresponde ao prazo de 115 dias, apurado conforme contagem abaixo:

Contagem dos prazos

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 16

Data da Notificação: 13/06

Vencimento Original: 12/12/2022

Data da Contestação: 18/08

Prazo decorrido: 66 dias (18/08 a 13/06)

Prazo que o Ente ainda possui: 180 dias – prazo decorrido (66): 114

Data do envio da resposta: 14/12

Dias máximos para ente receber a notificação no Gescon: 10 dias

Data que o Ente possui para ajustar a Lei: 14/12 + 114 + 10 = 17 abril de 2023"

Câmara Municipal de Paracatu
17
Minas Gerais

DESPACHO

Nos termos dos artigos 73 e 173, da Resolução Legislativa n.º 543/2009, que contém o Regimento Interno, recebo a **Projeto de Lei n.º 01/2023**, de autoria do Prefeito Igor Pereira dos Santos, que Altera a Lei n° 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Paracatu, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais, determinando sua numeração e publicação.

Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2023

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu · Minas Gerais · 18

DISTRIBUIÇÃO DE AVULSOS

Projeto de Lei n.º 01/2023

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
Vereador Beto Codorna	
Vereadora Claudirene Rodrigues - Presidente	Stephanie Peres Portaria Nº 3.522/2023 Chefe de Gabinete da Presidência
Vereador Denis Brasileiro	
Vereador Denis Dantas	
Vereador Donato Silva	
Vereador Evandro da Usina	
Vereador George Linderski	
Vereadora Gislene Couto – Vice Presidente	
Vereador Manoel Alves	
Vereadora Nilda da Associação	
Vereador Paulinho Ferreira	
Vereador Paulinho Transporte	
Vereador Professor Alex	
Vereador Renato Martins	
Vereadora Tenente Cristina - Secretária	
Vereador Vaguinho do Ônibus	
Vereadora Vera Lemos	

CERTIDÃO

Certifico que os avulsos acima foram distribuídos em 09/02/2023.

Érico Lucas Souto Lepesqueur

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 19

PROCESSO N.º 2023.01.0001

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, XXII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DISTRIBUI**, na forma de avulso, à Comissão Técnica Permanente de **Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Lei n.º 01/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n.º 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 17 de Fevereiro de 2023.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu
20
Minas Gerais

PROCESSO N.º 2023.01.0001

DESPACHO

O Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 104, 105, V, c/c art. 106 da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DESIGNA** o vereador Denis Brasileiro, relator do Projeto de Lei n.º 01/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Plenário das Comissões, 22 de Fevereiro de 2023.

VEREADOR PAULINHO FERREIRA
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu 21 Minas Gerais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇ7A E REDAÇÃO

PARECER N.º 15 /2023
PROJETO DE LEI N.º 01/2023
VERSÃO: Altera a Lei n.º 3.611, de 28 de outubro de que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR DENIS BRASILEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como escopo alterar a Lei n.º 3.611, de 28 de outubro de que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, consoante dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao Regime de Previdência Complementar cumpre observar que a sua possibilidade de aplicação foi instituída na Constituição Federal através do acréscimo efetuados por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, com as alterações e acréscimos efetuados por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019 que estabelece:

> *"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (redação dada pela EC 103/2019)*
>
> *(...)*
>
> *§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de*

Câmara Municipal de Paracatu 22

previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (redação dada pela EC 103/2019)
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (redação dada pela EC 103/2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

Na lição de Luiz Henrique Lima é Conselheiro Substituto do TCE do Estado do Mato Grosso:

"De fato, a reforma da previdência de 2019 – Emenda Constitucional 103 – tornou obrigatória a instituição pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, de regime de previdência complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social – RPPS (parágrafo 14 do art. 40 da Constituição).

Isso significa que o valor das aposentadorias e pensões pagas pelo respectivo RPPS ficarão limitados ao teto pago pelo RGPS. Destaque-se que a participação dos servidores no RPC é facultativa.

A mesma EC 103 fixou prazo até 13/11/2021 para a instituição da previdência complementar municipal. Dessa forma, para cumprir a determinação constitucional, o prefeito deve fazer os estudos preliminares e a propositura do projeto de lei e a Câmara de Vereadores deve fazer a discussão e votação da matéria em tempo de ocorrer a publicação da lei e a realização do processo seletivo de escolha da entidade de Previdência até a referida data. Na maioria dos municípios brasileiros, ainda não foram iniciados os levantamentos necessários, o que impõe aos novos mandatários um tratamento prioritário para o assunto, bem como especial atenção pelos vereadores eleitos.

A previdência complementar tem regramento próprio que a distingue dos demais regimes previdenciários – RGPS e RPPS -, a saber, as Leis Complementares 108/2001 e 109/2001.

Câmara Municipal de Paracatu 23

Essencialmente, o RGPS e o RPPS são de adesão obrigatória, sendo que, regra geral, o RPPS tem regime de capitalização coletiva e o RGPS de repartição. Por sua vez, a previdência complementar é de adesão voluntária e o regime de capitalização é individual.

As regras de funcionamento dos planos de benefícios da previdência complementar são estabelecidas em seus regulamentos, segundo padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial. Os planos são administrados pelas entidades de previdência, que podem ser abertas ou fechadas, e sujeitas à fiscalização e supervisão da SUSEP e da PREVIC.

Os municípios dispõem de três opções: 1) aderir a um plano já existente; 2) criar um plano novo em entidade já existente; ou 3) criar uma nova entidade, o que será autorizado apenas após a da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade.

Como se observa, trata-se de um tema de singular relevância, não apenas para os servidores públicos municipais, mas para toda a sociedade, uma vez que a previdência complementar pública está inserida no bojo da reforma previdenciária e tem como uma de suas finalidades reduzir o pagamento de benefícios diretamente pelos tesouros.

É preciso que esse debate seja conduzido com bastante transparência e a partir de dados confiáveis e suficientes, especialmente no que concerne ao processo de escolha dos planos e entidades de previdência."

Nos termos da Nota Técnica SEI n.º 8132/2022/ME (Ministério do Trabalho e Previdência) a implantação obrigatória do RPC, determinada pela Emenda n.;º103/2019, teve a finalidade de contribuir para o crescimento econômico sustentável dos país, por meio da contenção da despesa previdenciária, e ao mesmo tempo garantir proteção previdenciária do servidor publico, que passa a ter os benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De acordo com esta Nota Técnica, com a instituição do RPC, as aposentadorias neste regime são financiadas no sistema de capitalização individual por meio de planos na modalidade de contribuição definida, e nesse sentido, o benefício de aposentadoria dependerá do valor contribuído de forma paritária pelo participante (servidor público) e pelo patrocinador (ente federativo), com base nas alíquotas de contribuições estabelecidas, no tempo de contribuição e no retorno dos ativos administrados pelas entidades de previdência.

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 24

Assim a definição dessa alíquota é um dos aspectos fundamentais para garantir a proteção previdenciária do servidor público, e por isso, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação à sua adequação.

A justificativa do Poder Executivo ao encaminhar o Projeto de Lei, em análise, contida Mensagem n.º01/2023, , assim menciona:

> *" O presente Projeto de Lei atender notificação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego via GESCON, a qual atesta irregularidade da Lei n.º3.611/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar do Município, e que aponta a ausência de disposição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei.*
>
> *(...)*
>
> *Importa destacar que a referida Nota Técnica, utilizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência para apontar a irregularidade da legislação municipal foi editada em março de 2022, enquanto a legislação municipal foi sancionada em outubro de 2021, pelo que era impossível sua observância ao tempo da estruturação da legislação, sendo este fato utilizado como argumento para a realização de contestação administrativa.*
>
> *Apesar disso, o Ministério do Trabalho e Previdência manteve o posicionamento, respondendo a contestação administrativa nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *Os parâmetros técnicos relativos a alíquota de contribuição máxima do patrocinador ao RPC foram analisados e definidos pela Secretaria de Previdência na Nota Técnica SEI n.º 8132/2022/ME (29637434), em 15 de março de 2022. A partir de revisão da literatura especializada e da experiência internacional, essa Nota Técnica demonstrou quais os percentuais mínimo e máximo, devem ser observados para que o RPC possa proporcionar uma taxa de reposição adequada dos rendimentos do servidor.*
>
> *Além do referencial técnico, verificou-se que para análise da legislação com finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a readequação de leis que não estabeleçam alíquota de contribuição na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter continuado e a necessidade de adequada transparência.*
>
> *(...)*

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 25

Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da contestação apresentada por meio do Ofício SEGESPO/0226/2022, de 18 de agosto de 2022.

Com a finalidade de permitir a adequação de sua legislação, sem ficar nesse período impedido de renovar o CRP , o Município de Paracatu terá até o dia 17 de abril de 2023, prazo suficiente e razoável para que possa aprovar alteração da Lei n.º 3611, de 28 de outubro de 2021, definindo a alíquota de contribuição máxima do ente ao RCP."

Em 14 de dezembro de 2022, conforme cópia de documentos anexos a proposição, foi enviada a resposta do Ministério do Trabalho e Previdência a contestação administrativa apresentada pelo Município de Paracatu ao ser notificado em 13/06/2022 sobre irregularidades da Lei Municipal n.º 3.611 de 28 de outubro de 2021, Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Paracatu; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da constituição federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Ao exarar decisão, o Ministério do Trabalho e Previdência estabeleceu 17 de abril de 2023 como prazo máximo para que o Município de Paracatu faça os ajustes na referida Lei, contado a partir da data de notificação inicial em 13.06.2022.

O Projeto de Lei, em análise, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 10.01.2023, período de recesso. Decorridos os prazos para composição das Comissões Técnicas Permanentes desta Casa Legislativa, esta relatoria, após detida análise, passa a emitir parecer para ser submetido a deliberação desta Comissão.

A proposição, primeiramente, altera a redação do art. 9º da Lei n.º 3.611/2021, passando a dispor que a concessão dos benefícios de que trata o parágrafo 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar **é condicionada a perda do vínculo com o Município.**

Confira-se o art. 18 da Lei Complementar Federal n.º109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 26

peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

A este respeito, página de internet do Portal do Servidor Público Federal https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/funpresp/migracao-para-regime-de-previdencia-complementar, elucida a questão nos seguintes termos:

"Os servidores públicos federais que entraram na Administração Pública Federal antes de 4 de fevereiro de 2013 têm uma nova oportunidade de optar pelo Regime de Previdência Complementar. A Medida Provisória nº 1.119, de 2022, convertida na Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, reabriu até ***30 de novembro de 2022*** *o prazo para migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC).*

AVALIE SUA SITUAÇÃO

A decisão de migração é voluntária, mas a mudança, uma vez efetuada, tem caráter irrevogável e irretratável. É preciso que o servidor avalie sua trajetória profissional, sua remuneração, quanto tempo falta até sua aposentadoria, expectativa de permanência no serviço público e idade para verificar se a migração é vantajosa ou não.

SIMULE

Na página do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal é possível acessar a funcionalidade "Simular Benefício Especial". Assista ao vídeo para conferir o passo a passo. Se decidir migrar, o próprio servidor realiza o procedimento pelo mesmo Sistema.

COMO É ATUALMENTE?

Pelo RPPS, o servidor se aposenta com o salário integral ou com a média de 100% das remunerações de contribuição aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, dependendo do ano de ingresso no serviço público.

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 27

E SE MIGRAR?

Ao optar pela mudança de regime, o servidor mantém seu vínculo ao RPPS, porém, terá a sua aposentadoria e pensão por morte limitados ao teto do INSS. A contribuição previdenciária ao RPPS também será calculada até esse valor.

Ao se aposentar, o servidor:

- *Receberá os benefícios de aposentadoria e pensão limitados ao teto do INSS*
- *Deixará de contribuir para o RPPS; e*
- *Poderá ter direito a um Benefício Especial, calculado com base no tempo de contribuição desde a entrada no serviço público até a data da migração."*

O Projeto de Lei, em análise, pretende ainda, autorizar os Poderes do Município de Paracatu a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidades Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com as Leis Complementares n.º108 e 109, ambas de 29 de maio de 2021.

Ocorre que em sua redação original , o art. 11 da Lei Municipal n.º3611/2021 autoriza o Município de Paracatu a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários, **apenas por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar de natureza pública,** instituída em conformidade com as Leis Complementares Federais n.º108 e 109, de 29 de maio de 2001.

A este respeito, confira-se as informações extraídas do site do Ministério do Trabalho e Previdência *https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdncia-complementar, a saber:*

"O Regime de Previdência Complementar - RPC tem o objetivo de oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

A adesão ao RPC é ***facultativa*** *e desvinculada da previdência pública (Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal. Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, e por demais normativos.*

No RPC, o benefício de aposentadoria será pago com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o trabalhador contribuiu ao longo

Câmara Municipal de Paracatu 28

de sua vida profissional formará a poupança que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício. Esse sistema é conhecido como Regime de Capitalização.

O RPC é composto por dois segmentos: o aberto, operado pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC e Seguradoras do ramo Vida, e o fechado, operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Cada segmento possui suas especificidades e características próprias, sendo fiscalizados por órgãos de governo específicos, o fechado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e o aberto pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

As EFPC, popularmente conhecidas como Fundos de Pensão, administram planos de benefícios de previdência privada para indivíduos que possuam vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas. Já as entidades do segmento aberto oferecem, em sua maioria, planos de previdência privada acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

A Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar – SURPC, vinculada à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, é o órgão formulador, articulador e de acompanhamento das políticas e diretrizes do RPC, além de possuir como missão institucional o aperfeiçoamento da legislação e a promoção do desenvolvimento harmônico do Regime de Previdência Complementar.

Segmento Fechado de Previdência Complementar

As EFPC não possuem fins lucrativos, sendo responsáveis por administrar planos de previdência privada criados por empresas (patrocinadores) para seus empregados (participantes), ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (instituidores) para seus associados (participantes).

Para que as atividades das EFPC sejam realizadas em conformidade com os normativos legais, existem órgãos, além da SURPC, no âmbito do Ministério da Economia, que atuam de forma a assegurar maior confiabilidade ao Segmento Fechado de Previdência Complementar, quais sejam:

- ***Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc**, autarquia responsável pela aprovação, acompanhamento, supervisão e fiscalização das atividades das EFPC;*

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 29

- ***Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC,*** *órgão colegiado responsável pela regulação das atividades e operações das EFPC; e*
- ***Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC,*** *órgão colegiado de segunda e última instância recursal administrativa do Segmento Fechado de Previdência Complementar com competência para julgar os processos administrativos instaurados pela Previc.*

Importante destacar que uma EFPC é autônoma em relação aos patrocinadores ou instituidores. Ou seja, possui personalidade jurídica própria e seu patrimônio não se mistura com o dos patrocinadores ou instituidores, sendo segregado por plano de previdência privada.

A estrutura organizacional para funcionamento de uma EFPC é estabelecida em seu estatuto, sendo composta por, no mínimo: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

As modalidades dos planos de benefícios previstas na legislação são: Contribuição Definida – CD, Benefício Definido – BD e Contribuição Variável – CV.

Todo plano de benefício possui um regulamento, no qual são estabelecidos os direitos e deveres dos participantes, dos assistidos, dos patrocinadores e dos instituidores, além dos benefícios oferecidos e suas respectivas regras de concessão, cálculo e forma de pagamento. Embora não haja obrigatoriedade, normalmente, os planos oferecem além dos benefícios programados, os benefícios de risco.

Merecem destaque, ainda, alguns direitos previstos nos regulamentos dos planos de benefícios, denominados institutos, os quais conferem maior flexibilidade a quem adere a um plano de benefícios, que são: Benefício Proporcional Diferido – BPD, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio.

Em dezembro de 2020, existiam 286 (duzentas e oitenta e seis) EFPC, que administravam aproximadamente R$ 966,1 bilhões em investimentos (valores extraídos do Relatório Gerencial de Previdência Complementar, elaborado bimestralmente pela SURPC/SPREV).

Segmento Aberto de Previdência Complementar

As EAPC e seguradoras do ramo "vida" comercializam planos de previdência privada e são constituídas como sociedades anônimas e, portanto, exercem suas atividades com fins

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 30

lucrativos. Esse segmento de previdência privada é oferecido por bancos, entidades e/ou seguradoras.

Os planos ofertados pelas EAPC e pelas sociedades seguradoras são comercializados para quaisquer consumidores individuais pessoas físicas (participantes individuais) ou para funcionários de empresas que contrataram esse benefício para seus colaboradores, sindicatos, entidades de classe, associações etc. (participantes coletivos). Os participantes coletivos podem ter como contratantes desses planos averbadores (sem participação no custeio) ou instituidores (com participação no custeio).

Para que as atividades das EAPC sejam realizadas em conformidade com os normativos legais, existem órgãos, além da SURPC, no âmbito do Ministério da Economia, que atuam de forma a assegurar maior confiabilidade ao Segmento Aberto de Previdência Complementar, quais sejam:

- ***Secretaria de Política Econômica – SPE**, órgão singular que possui, dentre suas atribuições, fomentar a inovação e modernização dos mercados de crédito, capitais, seguros e previdência complementar;*
- ***Superintendência de Seguros Privados – Susep**, autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil;*
- ***Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP**, órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados no Brasil, além de, entre outras funções, regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) e fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro;*
- ***Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização – CRSNSP**, órgão colegiado de segundo grau do Segmento Aberto de Previdência Complementar cuja finalidade é julgar, em última instância administrativa, os recursos contra as sanções aplicadas à EAPC pela Susep.*

Os planos do Segmento de Previdência Complementar Aberta mais negociados são o Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e o Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL. A principal diferença entre eles é o tratamento tributário de cada um: o PGBL possui benefício (diferimento) tributário, pois permite o abatimento de até 12% da renda tributável da base de cálculo do Imposto de Renda (IR), sendo que, no resgate e recebimento dos benefícios, o IR incide sobre todo o valor

pago. Já o VGBL é indicado para quem (ou quando) não tem como se beneficiar do diferimento (benefício) tributário previsto para o PGBL ou já utilizou o benefício tributário até o limite de 12% da renda tributável da base de cálculo do Imposto de Renda.

Cabe destacar, ainda, alguns direitos previstos nos regulamentos dos planos de benefícios, denominados institutos, os quais conferem maior flexibilidade a quem adere a um plano de benefícios, quais sejam: Portabilidade e Resgate.

Em dezembro de 2020, existiam 44 (quarenta e quatro) EAPC, que administravam aproximadamente R$ 1,08 trilhão em investimentos (valores extraídos do Relatório Gerencial de Previdência Complementar, elaborado bimestralmente pela SURPC/SPREV).

Por fim, a proposição, atende aos ditames da notificação do Ministério do Trabalho e Previdência, quanto a ausência de definição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei Municipal n.º 3611/2021.

Para tanto, altera a redação do art. 13 da Lei Municipal n.º 3611/2021, estabelecendo alíquota de contribuição do patrocinador será dentro do intervalo de 6,5% ao máximo de 8,5%, que não podem ultrapassar a contribuição individual do participante para o regime.

O art. 14 da Lei Municipal n.º 3611/2021 estabelece que a contribuição do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido nesta Lei.

Para tanto, oportuno trazer a colação os dispositivos da Lei n.º 3.611/2021:

***"Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Paracatu, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.*

***Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Paracatu a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.*

(...)

***Art. 3º.** São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar dos servidores do Município de Paracatu:*

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 32

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal do Município de Paracatu, que ingressaram no serviço público municipal após o oferecimento de Plano de Benefício Previdenciário Complementar a eles destinados.

Parágrafo único. *Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei,* ***serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aos demais será facultativo.***

II - aos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta Lei, será facultativa a adesão ao plano de benefício previdenciário complementar;
I
II - o servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 4º. *O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.*

Art. 5º. *Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:*

I - patrocinador: o Município de Paracatu, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias;
II - participante: a pessoa física que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;
III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;"

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 33

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei n.º01/2023.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2023.

VEREADOR DENIS BRASILEIRO
Relator Designado

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

Ato oficial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação afixado no quadro de avisos deste Legislativo, conforme o art. 105 da LOMP, para os efeitos de publicidade.

Paracatu (MG) 13/03/2023

Patrícia Ferreira Soares Mendes
Matrícula 470.0101.024

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

DESPACHO

Aprovado (X) Rejeitado ( )
o voto do relator em turno único por:
votos favoráveis:
pela conclusão: 06 votos
com restrição :
em separado :
votos contrários :
Sala das Sessões 13/03/2023

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
41
34

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 05/11/21 conforme o art. 106 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000.
Servidor Responsável

LEI N.º 3.611, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Paracatu; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da constituição federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paracatu, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Paracatu a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Paracatu é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar dos servidores do Município de Paracatu:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal do Município de Paracatu, que ingressaram no serviço público municipal após o oferecimento de Plano de Benefício Previdenciário Complementar a eles destinados.

Câmara Municipal de Paracatu 35 42 Minas Gerais

Parágrafo único. Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aos demais será facultativo.

II - aos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta Lei, será facultativa a adesão ao plano de benefício previdenciário complementar;
III - o servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 4º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Paracatu, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias;
II - participante: a pessoa física que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;
III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;
V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;
VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;
VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;
VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;
IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 36 43

complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;
X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;
XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;
XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;
XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada;
XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

a) as diárias para viagens;
b) o auxílio-transporte;
c) o salário-família;
d) o auxílio-alimentação.

Art. 6º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Paracatu aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7º. O Município de Paracatu somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em

favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§4º. A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§5º. Sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Paracatu, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
II - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 9º. A concessão dos benefícios de que trata o §3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão,

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 38

cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II
Do Oferecimento

Art. 11. Ficam os Poderes do Município de Paracatu autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;
III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 13. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à contribuição individual do participante para o regime.

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes aos quais os servidores pertençam.

Art. 14. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido nesta Lei, observado o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 15. Além da contribuição de que trata o art. 13, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no art. 19, parágrafo único, inciso II,

da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 17. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 18. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§1º. A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 19. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação desta Lei Complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 21. Cabe ao órgão ou a entidade responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paracatu, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial, por decreto, no valor de até R$1.000.000,00 (um milhão de reais),

Câmara Municipal de Paracatu
Minas Gerais
914

no ato de adesão ou de criação da entidade referido no artigo 11, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 28 de outubro de 2021,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
28/10/2021
SERVIDOR RESPONSÁVEL
Henrique Torres Caixeta
Assessor Executivo
Portaria nº 0110/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos de câmara ou da Prefeitura em 28/10/21.
Conforme o art. 105 da LOMP, redação dada pela Emenda nº 28/2000.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Câmara Municipal do Paraopeba - Minas Gerais - 40

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Política de Previdência Complementar

Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME

Assunto: **Considerações sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

2. Com base em fundamentos técnicos e revisão da experiência internacional, são recomendados percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador público para os planos de previdência complementar que garantam, ao mesmo tempo, a adequada proteção previdenciária do servidor e a responsabilidade na gestão fiscal. Outro aspecto a considerar é a transparência no seu estabelecimento, em especial, a necessidade que esse valor esteja expressamente definido nas leis de implantação.

3. Após as simulações, em diferentes cenários e com base nas hipóteses apresentadas ao longo desta nota técnica, conclui-se que o piso de alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar capaz de garantir uma proteção previdenciária adequada, considerando uma taxa de reposição em torno de 70%, é de 6%. Com relação à alíquota de contribuição máxima, para alcançar uma taxa de reposição não superior a 100% e redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos, recomenda-se a adoção de alíquotas não superiores a 13,5%.

II - DA OBRIGATORIEDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4. Entre as alterações promovidas pela Emeda Constitucional n° 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

> Art. 40.
> (...)
> § 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*
> § 15. *O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202** e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*
> *§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

5. A implantação obrigatória do RPC, determinada pela Emenda nº 103/2019, teve a finalidade de contribuir para o crescimento econômico sustentável do país, por meio da contenção da despesa previdenciária, e ao mesmo tempo garantir a proteção previdenciária do servidor público, que passa a ter os benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS[1].

Com a instituição do RPC, as aposentadorias neste regime são financiadas no sistema de capitalização individual por meio de planos na modalidade de contribuição definida e, nesse sentido, o benefício de aposentadoria dependerá do valor contribuído de forma paritária pelo participante (servidor público) e pelo patrocinador (ente federativo), com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas, no tempo de contribuição e no retorno dos ativos administrados pelas entidades de previdência.

7. Assim, a definição dessa alíquota é um dos aspectos fundamentais para garantir a proteção previdenciária do servidor público e, por isso, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação à sua adequação.

8. Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a aprovação da lei de instituição do RPC é obrigatória a todos os entes federativos com RPPS, conforme estabeleceu a Portaria MTP nº 905/2021. No processo de emissão do CRP, é importante destacar que a Secretaria de Previdência observará se a lei de implantação atende às normas gerais do RPC, *bem como o cumprimento do mandamento constitucional da devida implantação de fato do RPC com a garantia de uma proteção previdenciária mínima do servidor público.*

III - DA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO E DA ABORDAGEM INTERNACIONAL

9. O movimento recente de fortalecimento e fomento da previdência complementar de servidores públicos no Brasil está alinhado às melhores práticas internacionais. Tal tendência está calcada, ao redor do mundo, nos seguintes aspectos: (i) necessidade de convergência das regras e benefícios previdenciários entre trabalhadores do setor público e privado, dado que os do setor público tendem a ser mais vantajosos; (ii) necessidade de redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos; e (iii) necessidade de tornar o sistema previdenciário do setor público mais flexível e atrativo às novas gerações de trabalhadores[2].

10. A principal finalidade do sistema de previdenciário é prover, com sustentabilidade fiscal, cobertura a uma ampla parcela da população, proporcionando aos aposentados benefícios com uma taxa de reposição socialmente adequada. Essa adequação da proteção previdenciária é medida por três dimensões: a) a habilidade de prevenção contra pobreza; b) o nível de reposição de renda em relação à vida ativa; e c) o tempo de duração da aposentadoria. O nível de reposição ou taxa de reposição é o indicador mais utilizado, sendo definido como o percentual do salário pré-aposentadoria disponível ao empregado na aposentadoria.

11. Não há consenso sobre o percentual adequado de reposição. A regra mais comum utilizada por especialistas é 70% do salário final[3]. Apesar de ser de fácil entendimento, esse percentual é criticado por não refletir necessariamente a trajetória de renda de um indivíduo. O Banco Mundial[4] (2004) recomenda que o nível de reposição seja de 78% da *renda média real* ao longo da vida, deduzidos dos impostos e contribuições previdenciárias.

12. Nos países membros da OCDE, a média da taxa de reposição líquida é de 62% para um trabalhador médio, incluindo os regimes obrigatórios públicos e privados. Segundo a OCDE, essa taxa é de 97% para o Brasil[5].

Câmara Municipal de Paracatu
Minas Gerais

13. Um estudo realizado pela *Georgia State University*, publicado pela consultoria Aon em 2008, concluiu que um aposentado típico aos [illegible] anos deveria ter uma taxa de reposição de 78% da sua renda bruta antes da aposentadoria[6].

14. Para servidores públicos, a média de taxa de reposição no mundo atualmente gira em torno de 75%[7]. A taxa de reposição dos servidores públicos é, em geral, maior que os trabalhadores da inciativa privada internacionalmente. Assim, com base na revisão da experiência internacional, avalia-se que o valor mais recomendado orbita entre 70% e 80%. Ou seja, uma taxa de reposição abaixo de 70% pode ser considerada insuficiente para a manutenção do padrão do aposentado em relação a sua remuneração pré-aposentadoria.

15. Diversos estudos apontam para a necessidade de a contribuição em relação ao salário ser em torno de 15%, considerando empregado e empregador[8]. A maioria deles assume que o trabalhador inicia a carreira profissional aos 25 anos e segue trabalhando de forma ininterrupta até aos 65 anos. Assim sendo, se o trabalhador iniciar em uma idade superior ou enfrentar períodos de afastamento do mercado de trabalho antes dos 65 anos, essa taxa de contribuição deve subir para a casa dos 20%.

16. Portanto, a experiência internacional e a literatura acadêmica indicam 20% de contribuição (10% do empregado e 10% do empregador, em um modelo paritário) como uma boa referência para a alíquota máxima de contribuição para a aposentadoria.

IV - ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

17. Conforme abordado anteriormente, o nível de adequação da alíquota depende dos parâmetros que forem adotados no regime de previdência complementar e do nível de proteção do sistema público oficial.

18. Com relação aos 2.151 RPPS existentes no Brasil, há autonomia no estabelecimento de alguns parâmetros para a concessão da aposentadoria. No entanto, sabe-se que os regimes oficiais tendem a ser bastante protetivos com taxas de reposição entre 80 e 100% de acordo com o tempo de contribuição. Nesse caso, pode-se concluir que até o teto do RGPS a proteção previdenciária está devidamente preservada e que sobre o que excede o teto, há necessidade de alíquotas que preservem devidamente essa parcela da remuneração.

19. No caso da União, a taxa de reposição média para os servidores do RPPS (servidores aposentados em 2018 e vinculados ao Poder Executivo) é de 102% para as aposentadorias voluntárias de homens e mulheres em relação a remuneração média dos últimos 36 meses. Quando calculada em relação ao salário final, essa taxa vai para 101%.[9]

20. Importante destacar que o foco desta análise é a alíquota de contribuição para o RPC e, em hipótese alguma, pode ser associada à alíquota de contribuição ao RPPS, uma vez que são regimes de financiamento diferentes, com capitalização individual no RPC e um misto entre repartição e capitalização coletiva no RPPS, com diferentes tipos de benefícios, renda vitalícia para o RPPS e por prazo certo no RPC, assim como diferentes benefícios de risco associados. Nesse sentido, as alíquotas de contribuição para o RPPS têm sua definição baseada em cálculo atuarial correspondente às características da massa de servidores vinculados ao ente e não têm comparabilidade com as alíquotas do RPC.

21. De acordo com *Giambiagi e Afonso*[10], a definição da alíquota de contribuição requer a adoção de algumas hipóteses: a) nível desejado de aposentadoria em relação ao último salário; b) taxa de crescimento dos salários da ativa; c) remuneração dos aportes contributivos; d) duração do período contributivo; e e) extensão da fase de recebimento da renda complementar. Os resultados variam conforme as premissas adotadas. Segundo eles, para reposição total do último salário (100%), com variação salarial de 1,5%, taxa de rendimento de 1,5% e quarenta anos de fase contributiva, a alíquota de contribuição total seria em torno de 17%, em outras palavras 8,5% do participante e 8,5% do patrocinador.

22. Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC nº 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

Ente Federativo	Alíquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos-SP	7,5%
Curitiba-PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos -SP	7,5%
Mairiporã-SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
São Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul -SP	7,5%
União	8,5%

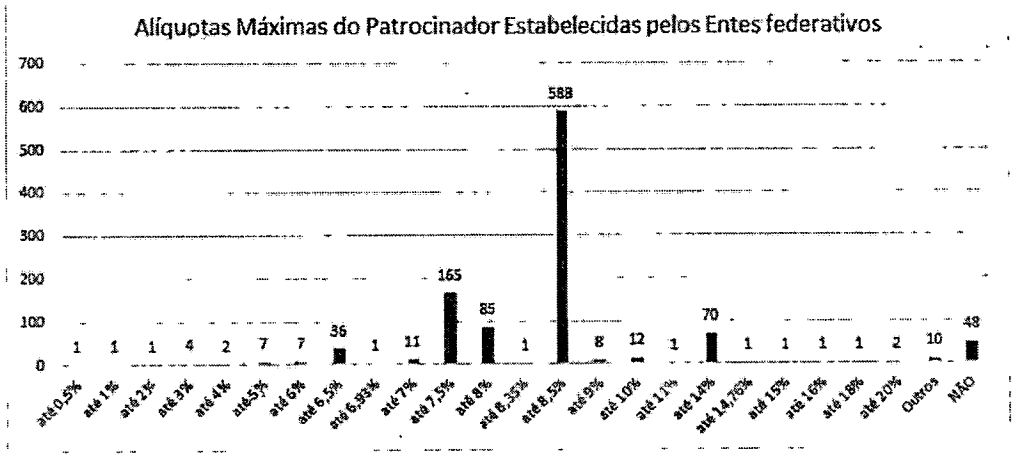
Fonte: Leis de Instituição do RPC dos Entes Federativos

23. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:

> *"É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%."*

24. Após a Emenda nº 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto às alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nelas definidas, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na Lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%. No entanto, observou-se casos de alíquotas muito elevadas (maior que 13,5%) em 76 entes, assim como alíquotas muito baixas (menor que 6%) em 16 entes federativos. Além disso, constatou-se a ausência da definição legal da alíquota em 48 Entes Federativos. O gráfico abaixo ilustra os dados citados.

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 47



Fonte: SURPC - banco de dados de análise das leis do GESCON - 31.01.2022

V - SIMULAÇÕES E CENÁRIOS

25. Com base na experiência internacional e na proteção do sistema público oficial para os servidores públicos no Brasil, esta seção buscará apresentar a definição de intervalo mínimo e máximo de alíquota de contribuição pelo ente federativo para o RPC, visando ao equilíbrio entre a adequada proteção previdenciária e a devida responsabilidade fiscal. Conforme o Banco Central do Brasil (2021), as expectativas para o médio prazo para a taxa nominal de juros (Selic) são de 7% ao ano, considerando inflação de 3% ao ano e taxa de juros real de 4% ao ano. Dessa forma, com relação à rentabilidade anual, foram simulados três diferentes cenários: a) 3% a.a. - cenário conservador; b) 4% a.a. - cenário moderado; e c) 5% a.a. - cenário otimista.

26. Considerando o caso brasileiro, a Secretaria de Previdência simulou a taxa de reposição salarial de diversas carreiras de servidores públicos de alguns Entes Federativos[11]. Adotaram-se as seguintes premissas: i) os servidores terão toda sua vida laborativa no serviço público; ii) a carreira profissional terá 35 anos de duração; iii) a renda de aposentadoria será recebida por 25 anos; iv) a progressão salarial entre os níveis de cada carreira ocorrerá a cada dois anos; e v) o intervalo da taxa de juros real será entre 3% e 5% ao ano.

27. Com base nas premissas adotadas e na média de progressão salarial da listagem de carreiras, foi possível simular as seguintes taxas de reposição salariais no ato da aposentadoria:

Contribuição do Participante e Patronal (paridade)	Taxa de Juros Nominal (pré e pós aposentadoria) 2%	3%	4%	5%	6%
1,0%	49%	49%	50%	52%	53%
1,5%	50%	51%	52%	54%	57%
2,0%	51%	52%	54%	57%	61%
2,5%	52%	54%	56%	60%	64%
3,0%	53%	55%	58%	62%	68%
3,5%	54%	57%	60%	65%	71%
4,0%	55%	58%	62%	68%	75%
4,5%	56%	60%	64%	70%	78%
5,0%	57%	61%	66%	73%	82%
5,5%	59%	63%	68%	76%	85%
6,0%	60%	64%	70%	78%	89%
6,5%	61%	66%	72%	81%	93%
7,0%	62%	67%	74%	83%	96%
7,5%	63%	69%	76%	86%	100%
8,0%	64%	70%	78%	89%	103%
8,5%	65%	72%	80%	91%	107%
9,0%	66%	73%	82%	94%	110%
9,5%	67%	74%	84%	97%	114%
10,0%	68%	76%	86%	99%	117%
10,5%	70%	77%	88%	102%	121%
11,0%	71%	79%	90%	105%	125%
11,5%	72%	80%	92%	107%	128%
12,0%	73%	82%	94%	110%	132%
12,5%	74%	83%	96%	113%	135%
13,0%	75%	85%	98%	115%	139%
13,5%	76%	86%	100%	118%	142%
14,0%	77%	88%	102%	121%	146%
14,5%	78%	89%	104%	123%	149%
15,0%	80%	91%	106%	126%	153%

28. De acordo com os resultados demonstrados no quadro acima, e tomando como base o cenário moderado, uma contribuição previdenciária inferior a 6% acarretaria uma taxa de reposição menor que 70%, isto é, abaixo da proteção previdenciária almejada. Por outro lado, contribuições acima de 13,5% acarretariam em taxas de reposição acima de 100%. Dessa forma, no intuito de compatibilizar a proteção previdenciária com a devida responsabilidade fiscal, conclui-se que as contribuições previdenciárias dos entes federativos para o RPC devem ser de no mínimo 6% e no máximo 13,5%. Vale destacar que as taxas de reposição foram calculadas em relação ao último salário antes da aposentadoria, e que a renda total na aposentadoria é fruto da soma do benefício do Regime Próprio de Previdência Social e da previdência privada.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu que as contribuições destinadas às entidades de previdência são contabilizadas como despesa bruta de pessoal, e, portanto, têm repercussão no limite fiscal estabelecido no seu art. 18. Ocorrendo a extrapolação desses limites sem readequação de despesa, o ente federativo receberá as penalidades institucionais estabelecidas no art. 23, § 3º da LRF. Assim, o estabelecimento de alíquotas de contribuição elevadas

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 43

poderá levar ao descumprimento da LRF, pois a diminuição dos gastos com pessoal que seria advinda do estabelecimento do teto do RGPS ao RPPS seria mitigada com essa contrapartida ao RPC.

30. O estabelecimento adequado das alíquotas de contribuição está certamente associado aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

31. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei para manutenção do controle, planejamento e transparência dos recursos a serem repassados à entidade de previdência complementar:

31.1. No tocante ao controle, ao definir, em lei, a alíquota de contribuição do patrocinador para o regulamento do plano dos benefícios, os repasses às entidades de previdência ficam submetidos às regras do regulamento, que podem ser alteradas pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência. A definição desse dispêndio, dada sua relevância, deve ser feita pela sociedade, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

31.2. De igual forma, na esfera do planejamento, as alíquotas de contribuição do patrocinador podem impactar no controle orçamentário e financeiro do ente federativo.

31.3. Quanto à transparência, esta deve ser perseguida por todos os entes federativos. Nesse sentido, a definição da alíquota em lei permite ao cidadão o controle social de forma mais simples e acessível.

32. De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

32.1. A determinação de implantação obrigatória do Regime de Previdência Complementar pela EC nº 103/2019, ao tempo que se apresentou como mais um importante passo para a sustentabilidade do regime obrigatório de previdência, estabeleceu a devida proteção previdenciária do servidor público.

32.2. A definição da alíquota de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração esses dois aspectos (proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal).

32.3. Segundo a revisão da literatura e cálculos apresentados ao longo desta nota técnica, em que pese não haver um valor referencial específico único, o Ente Federativo deve escolher a alíquota de contribuição que garanta uma adequada proteção previdenciária, do contrário pode-se dizer que o RPC não foi implantado de fato, pois não cumpre o seu papel.

32.4. As simulações realizadas demonstram que a alíquota de contribuição ao RPC que garanta uma taxa de reposição adequada deve ser estabelecida a partir de um intervalo mínimo não inferior a 6% da remuneração do servidor, para o participante e patrocinador.

32.5. Por outro lado, alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição média esperada e com isso onerarem as despesas de pessoal do Ente Federativo e, desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação.

33. Por fim, considera-se necessária, ***inclusive para análise da legislação com a finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária,*** a readequação das leis de implantação já aprovadas que:

a) instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária; e

b) não estabeleceram alíquota de contribuição do patrocinador na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter de despesa de caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

34. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN ALVES DE ALMEIDA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Coordenador de Políticas de Previdência Complementar

Ciente e de acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Regime de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora Geral de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar

De acordo. Submeta-se à aprovação do Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

De acordo. Adotem-se as conclusões desta na análise das leis de instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos. Providencie-se sua divulgação.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência

---

*[1] Conforme exposição de motivos da PEC nº 06/2019, a reforma da previdência "... **busca maior equidade**, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, **contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias**, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura."*

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 44

[2] ROMERA, M. P. e LEISTER, M. D. Previdência complementar do servidor público: reflexos da Emenda Constitucional Nº 103/2019. In: VIEIRA, ... (org.) Regimes próprios: aspectos relevantes, v. 13. São Bernardo do Campo: APEPREM, 2019.

[3] ANTOLIN, Pablo. Private Pensions and the Financial Crisis: How to Ensure Adequate Retirement Income from DC Pension Plans. OECD Journal: Financial Market Trends, 2009. Disponível em https://bit.ly/3GFGmlS

[4] WORLD BANK. How much should a pension pay out? The target wage replacement rate. Averting the age crisis: policies to protect the old and promote growth. 293–295. Washington, DC: World Bank, 2004.

[5] OECD. Pensions at a Glance 2021: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, 2021 e OECD. Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, 2019.

[6] Aon. Aon Consulting's Replacement Ratio Study. A Measurement Tool For Retirement Planning, 2008.

[7] PALACIOS, Robert; WHITEHOUSE, Edward. Civil-service pension schemes around the world. World Bank Social Protection Discussion Paper 0602, 2006.

[8] PFAU, W. D. Safe Savings Rates: A New Approach to Retirement Planning over the Life Cycle. Journal of Financial Planning, 2011 e Munnell (2011) e 11. MUNNELL, A., GOLUB-SASS, F. e WEBB, A. How Much To Save For a Secure Retirement. Center for Retirement Research at Boston College, 2011.

[9] MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Adequação e Equidade na Política Previdenciária: indicadores para o Brasília: MTP; SPREV, 2021.308 (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 38, 1. Ed.) https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/colprev38-pdf.pdf

[10] GIAMBIAGI, Fabio e AFONSO, Luís Eduardo. Texto para Discussão: Alíquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019

[11] As carreiras públicas consideradas na simulação são: Auditor da Receita Estadual do Estado de São Paulo; Procurador do Estado de São Paulo; Engenheiro do Estado de São Paulo; Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; Auditor de Controle Externo do Estado do Piauí; Médico do Estado do Piauí; Jornalista do Estado do Piauí.

[12] Relatório de Inflação Volume 23 | Número 4 | dezembro 2021

[13] Vide detalhes no Anexo I

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Alves de Almeida, Agente Administrativo,** em 15/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo, Coordenador(a),** em 15/03/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral,** em 15/03/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar,** em 15/03/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência,** em 15/03/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22829116** e o código CRC **E57459FD.**

Referência: Processo nº 10134.100023/2022-75. SEI nº 22829116

Câmara Municipal de Paracatu 45 Minas Gerais

PROCESSO N.º 2023.01.0001

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso XXII, da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009, **DISTRIBUI**, na forma de avulso, à Comissão Técnica Permanente de Administração Pública, o **Altera a Lei n° 3.611, de 28 de outubro de 2021 que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu,** para exame e emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2023.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 46

PROCESSO N.º 2023.01.0001

DESPACHO

O Presidente da Comissão Técnica Permanente de Administração Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, inciso V, da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009, **DESIGNA** o **Vereador GEORGE LINDERSKI** relator do Projeto de Lei **n.º 01/2023**, que Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Paracatu, e dá outras providências, para exame e emissão de parecer no prazo regimental.

Plenário das Comissões, 14 de março de 2023.

VEREADOR MANOEL ALVES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu
47
Minas Gerais

PARECER N.º 23/2023
PROJETO DE LEI N.º 01/2023
VERSÃO: Altera a Lei n° 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IGOR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: VEREADOR GEORGE LINDERSKI

RELATÓRIO

Trata-se de matéria que altera a Lei n° 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

Admitido na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela admissibilidade, a matéria chega à Comissão de Administração Pública para exame, nos termos do art. 90, III, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Esgotadas na Comissão de Constituição, Justiça e redação, as questões acerca da Constitucionalidade e admissibilidade da matéria, cumpre-nos verificar o interesse público incidente no tema.

Inicialmente, ressalta-se que o exame em questão limita-se à análise do interesse público envolto no tema, nos termos de sua competência legal consoante regimento interno desta casa.

O Poder Constituinte Derivado, por meio da Emenda n° 103 de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo sobre a obrigatoriedade de se instituir um regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 48

Nesse viés, tem-se que a implementação, com observância das alíquotas mínimas e máximas de contribuição do ente patrocinador, trata-se, na verdade, de um mandamento constitucional, devendo ser observado pelo Poder Público Municipal.

Ademais, conforme consta da mensagem n°01/2023 a Nota Técnica apresentada pelo Ministério Público do Trabalho e Previdência, que aponta a inobservância do percentual mínimo exigido, verifica-se que a adequação, neste momento, em não tem o condão de prejudicar os beneficiários da norma.

Isto porque, o prazo recomendado para alteração de que trata o presente projeto, só findará em 17 de abril de 2023, logo, o interesse público, notadamente daqueles beneficiários da alteração, está devidamente resguardado e o projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Isto posto, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 01/2023 que Altera a Lei 3.611, de 28 de outubro de 2021 que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito o Município de Paracatu,

Sala das Comissões, 20 de março de 2023

VEREADOR GEORGE LINDERSKI
Relator

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Despacho
Aprovado (X) Rejeitado ( )
O voto do Relator em Turno Único por:
Votos Favoráveis: 05
Pela Conclusão:
Com restrição:
em Separado:
Votos contrários:
Sala das sessões 21/03/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
49

Processo nº 2023.01.0001

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, XXII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DISTRIBUI**, na forma de avulso, à Comissão Técnica Permanente de **Fiscalização Financeira e Orçamentária**, Projeto de Lei nº 01/2023 que Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 22 de Março de 2023.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu 50 Minas Gerais

Processo nº 2023.01.0001

DESPACHO

O Presidente da Comissão Técnica Permanente de **Fiscalização Financeira e Orçamentária**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, inciso V, da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009, **DESIGNA** Vereador Paulinho Transporte como relator do Projeto de Lei nº 01/2023 que Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Plenário das Comissões, 22 de Março de 2023.

VEREADOR PROFESSOR ALEX
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
51

PARECER N. 31/2023

PROJETO DE LEI N.º 01/2023

VERSÃO: Altera a Lei n° 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IGOR PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: VEREADOR PAULINHO TRANSPORTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

Nos termos do art. 90, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria chega a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para exame.

Registre-se que a proposição em epígrafe recebeu, quanto à admissibilidade, parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição tenciona alterar a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

De início, cita-se o art. 9º da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 que expressa:

> *"**Art. 9º.** A concessão dos benefícios de que trata o §3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social."*

Com isso, o intuito do Projeto de Lei 01/2023, em seu art. 1°, é alterar o artigo supracitado, passando a vigorar:

> *"**Art. 9º.** A concessão dos benefícios de que trata o §3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada **a perda do vínculo com o Município**."*

Nota-se que a aludida concessão aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar se dará com a perda do vínculo desses com o Município de Paracatu.

Como competência dessa comissão, o Projeto de Lei 01/2023 disserta quanto ao art. 13 da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 em que expressa a alíquota de contribuição do patrocinador sendo **igual à contribuição individual do participante para o regime**, ensejando alterá-la para o intervalo de 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao máximo de 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento).

A referida alteração deu-se por motivação da Resposta do Ministério do Trabalho e Previdência à Contestação Administrativa realizada pelo Município, dissertando que:

"A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou obrigatória a instituição do regime de previdência complementar (RPC) por todos os entes federativos que possuem regimes próprios de previdência social (RPPS), nos termos dos §§ 14 a 15 do art. 40 da Constituição, e estabeleceu um prazo de dois anos para cumprimento dessa obrigação, conforme § 6º de seu art. 9°

Com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que atribui à União a competência para exercer a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS (inciso I), estabelecer e publicar parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento (inciso II) e emitir o Certificado. de Regularidade Previdenciária (inciso IV), a instituição e vigência do RPC foi incorporada aos critérios exigidos para a emissão do CRP, inicialmente pela Portaria MTP n° 905, de 9 de dezembro de 2021, estando atualmente assim disciplinada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

(...)

X – instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241:

(...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:

I – a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do GESCON e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência;
e

II – o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS."

Demonstrou, ainda, o critério de análise devido à falta de alíquota na contribuição máxima do patrocinador na Lei Municipal nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, estabelecendo o prazo para regularização, tal como:

"Recebida a Lei Municipal nº 3611, de 28 de outubro de 2021, por meio da qual foi instituído o RPC do Município de Paracatu (MG), constatou-se o não atendimento do critério de análise "Regime de Previdência Complementar Conformidade Legal", pelo fato de não se ter estabelecido alíquota de contribuição máxima do patrocinador, descumprindo assim os parâmetros definidos na Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME

> *e no § 5º-A do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, motivo pelo qual foi emitida e enviada, no dia 13 de junho de 2022, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS,* ***notificação que estabeleceu um prazo para regularização de 180 dias****."*

Em conformidade com a notificação do Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu-se até o dia 17 (dezessete) de abril de 2023 para que o Município de Paracatu não fique impedido de renovar o CRP:

> *"Com a finalidade de permitir a adequação de sua legislação, sem ficar nesse período impedido de renovar o CRP, o Município de Paracatu terá até o dia 17 de abril de 2023(*), prazo suficiente e razoável para que possa aprovar alteração da Lei nº 3611, de 28 de outubro de 2021, definindo a alíquota de contribuição máxima do ente ao RPC."*

Com todo o exposto, vê-se claro a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 01/2023 que visa a compatibilidade com a Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de 2019, e, também, a real necessidade das alterações do art. 9º e 13 da Lei Municipal 3.611, de 28 de outubro de 2021.

Sobre a matéria, por não conter aspectos que ferem a legislação orçamentária do Município de Paracatu e que atentem contra as finanças públicas, cabe-nos indicar sua aprovação.

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
56

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CONCLUSÃO

Assim, concluo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2023 que Altera a Lei 3.611, de 28 de outubro de 2021 que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito o Município de Paracatu.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023

VEREADOR PAULINHO TRANSPORTE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Despacho
Aprovado (X) Rejeitado ( )
O voto do Relator em Turno Único por:
Votos Favoráveis:
Pela Conclusão: 06 votos
Com restrição:
em Separado:
Votos contrários:
Sala das sessões 22/03/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 57

PROCESSO N.º 2023.01.0001

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, XXII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DISTRIBUI**, na forma de avulso, à Comissão Técnica Permanente de **Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Lei n.º 01/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n.º 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu, para exame e parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 05 de Abril de 2023.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 58

PROCESSO N.º 2023.01.0001

DESPACHO

O Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 104, 105, V, c/c art. 106 da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DESIGNA** o vereador Evandro da Usina, relator do Projeto de Lei n.º 01/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n.º 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu, para exame e parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Plenário das Comissões, 05 de Abril de 2023.

VEREADOR PAULINHO FERREIRA
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 59

PROCESSO: 2023.01.0001

PARECER N.º 62 / 2023
PROJETO DE LEI Nº 01/2023
VERSÃO: Altera a Lei n.º 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR EVANDRO DA USINA

RELATÓRIO

O projeto telado, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n.º 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu, foi aprovado pelo Plenário desta Casa.

Sobre a proposição não incidiu emenda

Destarte, nos compete o ajuste da redação e da técnica legislativa, dando ao Projeto de Lei n°01/2023, a redação final transcrita com a qual deverá ser promulgada.

Plenário das Comissões, 05 de Abril de 2023.

VEREADOR EVANDRO DA USINA
Relator Designado

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação afixado no quadro de avisos deste Legislativo, conforme o art. 105, da LOMP, para os efeitos de publicidade.
Paracatu (MG) 10/04/2023
Patrícia Ferreira Soares Mendes
Matrícula 470.0101.024

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
DESPACHO
Aprovado (X) Rejeitado ( )
o voto do relator o nº 1 no único por
votos favoráveis: 06 votos
pela constitucionalidade
com restrição
em separado
votos contrários
Sala das Sessões 10/04/2023
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Câmara Municipal de Paracatu 60 Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI N.º 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º.** A concessão dos benefícios de que trata o parágrafo 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada a perda do vínculo com o Município."*

Art. 2º. O artigo 11 da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 11.** Ficam os poderes do Município de Paracatu autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2021."*

Art. 3º. O artigo 13 da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 13.** A alíquota de contribuição do patrocinador será dentro do intervalo de 6,5% ao máximo de 8,5%, não podendo ultrapassar a contribuição individual do participante para o regime.*
>
> ***Parágrafo único.** Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes aos quais os servidores pertençam."*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 61

Paracatu – Minas Gerais, 10 de abril de 2023,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Processo de votação

1°TURNO: ( )Aprovado
/ / ( )Rejeitado

2°TURNO: ( )Aprovado
/ / ( )Rejeitado

TURNO ÚNICO: (X)Aprovado
10/04/23 ( ) Rejeitado

Presidente

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 62

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. N.º 68 / 2023 **Paracatu - Minas Gerais, 11 de Abril de 2023.**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACATU
PROTOCOLO Nº 5714/23
EM 13/04/23
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Senhor Prefeito,

Nos termos da Lei Orgânica do Município, cumpre-me encaminhar à sanção e promulgação de Vossa Excelência, cópia da **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei n.º 01/2023, de autoria do Prefeito Igor Pereira dos Santos, que Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Paracatu, aprovada em turno único de discussão e votação pelo Plenário desta Casa em reunião ordinária realizada em 10/04/2023, acompanhada do processo completo de sua tramitação.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal
PARACATU - Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito
Rua da Contagem, 2045 - Paracatuzinho
38.603-400 - Paracatu-MG
(38)3679-0300 - gabinete@paracatu.mg.gov.br

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
63

Ofício nº 040/2023/GAB

Paracatu-MG, 17 de abril de 2023.

A Senhora
Claudirene Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
Paracatu/MG

Assunto: Sanção de Leis Ordinárias – Lei nº 3.756/2023 e nº 3.757/2023.

Exma. Sra. Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos a honrosa presença de Vossa Senhoria, encaminhar as seguintes Leis Ordinárias devidamente sancionadas:

- Lei nº 3.756, de 17 de abril de 2023 (PL nº 01/2023) – *Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu;*
- Lei nº 3.757, de 17 de abril de 2023 (PL nº 07/2023) – *Procede com alterações na Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.*

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602
Assinado de forma digital por IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602
Dados: 2023.04.17 16:24:49 -03'00'

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 1651 / 2023
RECEBIDO EM 18 - 04 - 2023
HORÁRIO 09 : 05
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 18/04/23 conforme o art. 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000.

Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 64

LEI N.º 3.756, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º.** A concessão dos benefícios de que trata o parágrafo 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada a perda do vínculo com o Município."*

Art. 2º. O artigo 11 da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 11.** Ficam os poderes do Município de Paracatu autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2021."*

Art. 3º. O artigo 13 da Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 13.** A alíquota de contribuição do patrocinador será dentro do intervalo de 6,5% ao máximo de 8,5%, não podendo ultrapassar a contribuição individual do participante para o regime.*
>
> ***Parágrafo único.** Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes aos quais os servidores pertençam."*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 17 de abril de 2023,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em 17/04/2023

SERVIDOR RESPONSÁVEL